

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ALEXANDRO FURQUIM
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 – VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 244/2024

VACINEMAS CLÍNICA DE VACINAÇÃO LTDA (“VACINEMAS”, RECORRENTE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.207.186/0001-24, com sede à Rua Abel Scuissiato, nº 181, salas 11 e 18, bairro Atuba, no município de Colombo-PR, por intermédio de seus representantes legais ao final subscritos (**conf. atos constitutivos anexados**), com fulcro no item 8 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 e no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a intenção de recurso manifestada e aceita ao longo do procedimento, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das decisão exarada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro ALEXANDRO FURQUIM, que considerou apta, em *fase de habilitação*, a sociedade empresária VACIVITA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA – ME (“VACIVITA”), inscrita sob CNPJ/MF nº 26.915.400/0001-10, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, o que faz pelas seguintes razões de fato e de direito.

1. TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de recurso administrativo do *“ato de habilitação ou inabilitação de licitante”* é de 3 (três) dias úteis, conforme art. 165, inciso I, alínea ‘c’, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que entendeu por habilitar a sociedade empresária VACIVITA no certame em questão, foi exarada em 15.03.2024 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para recurso em 18.03.2024 (segunda-feira).

Deste modo, o prazo conservador para apresentação da presente defesa se encerra em 20.03.2024, quarta-feira. Uma vez protocolado o recurso até a referida data, reputa-se tempestivo.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Estado do Paraná, cujo objeto é o *“fornecimento e aplicação de doses de vacina tetravalente contra INFLUENZA (GRIPE) com a composição preconizada pela OMS – Organização Mundial de Saúde, para uso no ano de 2024 (CEPAS 2024), devendo conter obrigatoriamente quatro cepas de vírus em combinação, que deverão estar dentro das especificações da Anvisa”*.

A VACINEMAIS encaminhou proposta e participou da abertura da sessão pública, que ocorreu em 14.03.2024 (quinta-feira), às 14h. Encerrada a etapa de negociação, passou-se à fase de julgamento, durante a qual as condições de participação da sociedade empresária VACIVITA, classificada em primeiro lugar, foram verificadas pelo Sr. Pregoeiro, conforme previsto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em que pese a decisão do Sr. Pregoeiro, esta RECORRENTE verificou ao menos dois vícios constantes na proposta da VACIVITTA, que foram reputados sanáveis ou não considerados durante a fase de julgamento. O recurso vinculado à etapa de julgamento foi submetido em tempo hábil ao Ilmo. Sr. Pregoeiro para análise, sendo objeto do presente recurso a etapa subsequente, de habilitação.

A empresa VACIVITTA passou à fase de habilitação, mediante a qual foi provisoriamente habilitada. Aberto prazo, a VACINEMAIS novamente manifestou seu interesse em apresentar recurso, desta vez quanto à etapa de habilitação da sociedade empresária. Isso em vista, cabe trazer a este Ilmo. Pregoeiro argumentos capazes de elidir os descumprimentos editalícios de proposta por parte da VACIVITTA, conforme se passará a expor.

3. FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VACIVITTA NO CERTAME LICITATÓRIO

a) PRELIMINARMENTE. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, em preâmbulo, é claro ao estabelecer que é regido nos termos da Lei nº 14.133, de 2021; da Instrução Normativa MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018¹; da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022²; da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022³; da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022⁴; da Lei

¹ Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

² Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

³ Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

⁴ Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006⁵; da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007⁶; do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015⁷; do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023⁸; e de demais legislações aplicáveis.

Neste sentido, atenta-se à necessidade de observar os **princípios da licitação** estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

O princípio da vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Deste modo, não pode a Administração Pública ampliar ou reduzir o sentido das cláusulas editalícias, devendo observar aquilo que ali contém de modo estrito. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º,

⁵ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

⁶ Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; [...]; e dá outras providências.

⁷ Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

⁸ Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. **As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito**. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185) (grifamos)

O entendimento acerca da obrigatoriedade da vinculação ao edital é essencial para a análise do presente certame, tendo em vista o descumprimento de regras editalícias por parte da licitante vencedora. À vista disso, passa-se à análise dos requisitos de habilitação da empresa VACIVITA quanto ao Edital nº 90001/2024.

B) DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA

A empresa cuja proposta foi vencedora da licitação, VACIVITA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA – ME, apresenta-se como sociedade empresarial simples, enquadrada como Microempresa (ME), conforme condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 26.915.400/0001-10. A fim de comprovar os requisitos para habilitação no certame licitatório, a VACIVITA apresentou os seguintes documentos:

- i) Atestado de capacidade técnica – Itaipu Binacional;
- ii) Atestado de capacidade técnica – Justiça Federal do Rio de Janeiro;
- iii) Atestado de capacidade técnica – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- iv) Certificado do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;
- v) Certificado de Licenciamento Integrado – CLI;
- vi) Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde;
- vii) Ficha cadastral junto à Prefeitura do Município de Salto/SP;
- viii) Cópia de Inscrição Estadual;
- ix) Licença sanitária para vacinação extramuros;

- x) Licença sanitária;
- xi) Termo de compromisso.

De acordo com o item 7 do Edital nº 90001/2024, para fins de habilitação, deverá a licitante comprovar i) habilitação jurídica; ii) habilitação fiscal, social e trabalhista; e iii) qualificação técnica. De acordo com o item 7.33, *“a habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos”*, regendo o subitem 7.33.1 que haverá *“necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir”*.

Não obstante a faculdade de se verificar a documentação por meio do Sicaf, atenta-se ao fato de que **esta RECORRENTE possui acesso, tão somente, às certidões submetidas pela VACIVITTA durante a fase de habilitação**. Deste modo, limitar-se-á à análise jurídica e técnica mediante tais documentos, cabendo à VACIVITTA, em sede de contrarrazões, caso assim entenda, apresentar e justificar quaisquer discrepâncias e/ou ausências por meio, por exemplo, de documentação submetida ao Sicaf.

Em que pese a submissão de vasta documentação, verifica-se que a empresa VACIVITTA deixou de apresentar ou apresentou em desconformidade vários dos documentos previstos em edital, *em especial quanto à qualificação técnica*. **A ausência ou a desconformidade de tais documentos são suficientes para ensejar a inabilitação e/ou desclassificação da empresa na licitação regida pelo Edital nº 90001/2024⁹**, a luz dos princípios da Administração Pública, em especial aqueles relacionados à legalidade, à vinculação ao edital e à impessoalidade, conforme será adiante exposto e detalhado.

c) DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA VACIVITTA

⁹ Cfe Edital de Licitação:

7.39. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.40.1

C.1) DA HABILITAÇÃO FISCAL. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DO POSSÍVEL DESENQUADRAMENTO DA VACIVITA ENQUANTO MICROEMPRESA.

Conforme exposto, a licitante vencedora do certame, VACIVITA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA – ME, apresenta-se como sociedade empresarial simples, enquadrada como Microempresa (ME). De acordo com o item 3.6 do Edital nº 90001/2024, “*o fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021*”.

Para aferição do porte econômico da empresa, considera-se a sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e empresário, conforme art. 966 do Código Civil, em relação à receita bruta anual, ou seja, o montante anual faturado pela matriz e suas filiais, se houver. Para enquadramento de empresas como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), aduz a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, **a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. (grifamos)

Ocorre que a Lei nº 123/2006 prevê que, *mesmo que a receita bruta anual esteja dentro dos limites legais*, não poderão receber tratamento jurídico diferenciado aquelas ME ou EPP:

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

[...]

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

Em consulta ao quadro societário da empresa VACIMITA, verifica-se que os Srs. THIAGO RIBEIRO FERNANDES e AMANDA CONDE PEREZ FERNANDES atuam como sócios-administradores. Observa-se que o Sr. THIAGO e a Sra. AMANDA também participam como sócios de outras empresas, abaixo colacionadas:

Doc. Nº	NOME EMPRESARIAL	LOCAL	CNPJ	PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIO – SR. THIAGO	PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIA – SRA. AMANDA
02	Vacivitta Previmuno Serviços de Imunização Humana LTDA	Rio de Janeiro/RJ	49.955.508/0001-32	x	x
03	Vittahelp Serviços à Saúde Humana LTDA	Salto/SP	44.027.730/0001-51	x	x
04	Litoral Sul Vacinas LTDA	Santos/SP	38.211.879/0001-93	x	
05	Vacivitta Serviços de Imunização Humana LTDA ¹⁰	Itu/SP	26.915.400/0002-00	x	x

RESSALTA-SE que as sociedades empresárias relacionadas foram aquelas obtidas por meio de consulta a dados abertos de fácil busca e acesso pelos sistemas do Governo Federal. Não obstante, é possível que existam outras empresas em que o Sr. THIAGO e/ou Sra. AMANDA sejam sócios, **sendo necessária diligência junto às partes para tal aferição.**

Para que seja possível a conferência de que a empresa VACIVITTA está apta a participar do certame licitatório mediante declaração como Microempresa, será necessária diligência junto à parte para:

- a) Aferição de renda bruta anual da empresa VACIVITTA, para que se ateste seu enquadramento enquanto Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- b) Comprovação de participação no capital social das empresas VACIVITTA PREVIMUNO SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA LTDA, VITTAHELP SERVIÇOS À SAÚDE HUMANA LTDA, LITORAL SUL VACINAS LTDA, VACIVITTA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA LTDA – ITU/SP, VACIVITTA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA LTDA – SALTO/SP, e outras, caso existam, a fim de

¹⁰ Filial da empresa “Vacivitta Serviços de Imunização Humana LTDA – Salto/SP”.

verificar se algum dos sócios (ou ambos) possui participação igual ou superior a 10% do capital social;

c) Aferição de renda bruta anual das empresas citadas para que se ateste se alguma está enquadrada enquanto Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (caso assim optem);

d) Em caso de enquadramento como ME/EPP de empresa diversa à VACIVITTA SERVIÇOS DE VACINAÇÃO HUMANA LTDA (Salto ou Itu, visto que esta é filial daquela), será necessário realizar o cálculo previsto no § 4º, **inciso II**, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

e) Não havendo enquadramento como ME/EPP de empresa diversa à VACIVITTA SERVIÇOS DE VACINAÇÃO HUMANA LTDA (Salto ou Itu, visto que esta é filial daquela), será necessário realizar o cálculo previsto no § 4º, **inciso III**, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

f) Por fim, deverá se atentar se algum dos sócios indicados também atua como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, a fim de realizar o cálculo previsto no § 4º, **inciso IV**, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

As diligências anteriores são essenciais para o fiel cumprimento da lei fiscal, pois a quantidade de empresas vinculadas aos nomes dos sócios-administradores da licitante vencedora VACIVITTA demonstram indício de descumprimento de normas editalícias. Isto porque é entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União de que **“a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. [...] (TCU – Plenário – REPR. 003.413/2022-5 – Acórdão 1488/2022 - Rel.: Ministro Vital do Rêgo - J. 29.06.2022)”**.

De acordo com o item 9 e seguintes (DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES) do Edital nº 90001/2024:

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

[...]

9.1.4. **apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;**

[...]

9.1.6. **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:**

9.1.6.1. agir em conluio ou em **desconformidade com a lei;**

9.1.6.2. **induzir deliberadamente a erro no julgamento;**

9.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada; (grifamos)

Quanto à possibilidade de sanção pela falsidade da declaração, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2018 dispõe que:

Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, **o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.**

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

Oportunizada defesa prévia à VACIVITA em processo administrativo apartado, é imperioso frisar que, caso comprovada a falsidade da declaração enquanto Microempresa na participação do certame licitatório, *a empresa está sujeita à aplicação das seguintes sanções previstas em Edital:*

9.2. Com fulcro na Lei no 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

9.2.1. advertência;

9.2.2. multa;

9.2.3. impedimento de licitar e contratar e

9.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Desta maneira, em razão de fundado receio de participação da sociedade empresária VACIVITTA mediante utilização inadequada de tratamento diferenciado dispensado à ME/EPP, consubstanciado em declaração enquanto Microempresa na participação do Edital nº 90001/2024, **requer-se diligência juntamente ao representante legal da empresa** para a) conferência sobre participação da empresa como ME/EPP no processo licitatório; b) aferição de renda bruta anual da empresa VACIVITTA; c) comprovação de participação no capital social de empresas supracitadas (e outras, caso existam); d) aferição de renda bruta anual das referidas empresas; e e) verificação de atendimento aos incisos II, III e IV do § 4º, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

c.2) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Ensina Calasans Júnior que *“a qualificação técnica abrange três aspectos: (a) habilitação legal para o exercício da atividade profissional correspondente aos trabalhos ou ao fornecimento a serem executados (capacidade genérica); (b) aptidão para desempenhar a atividade relativa à obra, ao serviço ou ao fornecimento objetivado na licitação (capacidade específica); (c) disponibilidade de pessoal, ferramental e equipamentos adequados para bem executar o contrato (capacidade operativa)”*¹¹. Neste diapasão, os requisitos a serem atendidos quanto à qualificação técnica estão especificados nos itens 7.21 a 7.24 do Edital nº 90001/2024:

¹¹ CALASANS JUNIOR, José. **Manual da Licitação**: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021. p. 188.

Qualificação Técnica

7.21. LICENÇA emitida por órgão competente de vigilância sanitária, que comprove liberação específica para atuar no ramo de fornecimento e aplicação de vacinas, nos termos da RDC Anvisa N. 197/2017, para o licitante que pretenda fornecer a vacina e praticar o ato vacinal;

7.21.1. Autorização vigente das autoridades sanitárias para aplicação de vacina fora do endereço constante da licença sanitária (autorização para vacinação extramuros), emitido pelo órgão competente de vigilância sanitária da área de jurisdição da sede do estabelecimento, para o licitante que pretenda fornecer a vacina e praticar o ato vacinal

7.22. LICENÇA emitida por órgão competente de vigilância sanitária, que comprove liberação específica para atuar no ramo de fornecimento, nos termos da RDC Anvisa N. 197/2017, para o licitante que pretenda fornecer a vacina e subcontratar o ato vacinal;

7.22.1. Autorização vigente das autoridades sanitárias para aplicação de vacina fora do endereço constante da licença sanitária (autorização para vacinação extramuros), emitido pelo órgão competente de vigilância sanitária da área de jurisdição da sede do estabelecimento, para a empresa subcontratada para praticar o ato vacinal;

7.23. Termo de compromisso firmado pelo licitante que pretenda fornecer a vacina e subcontratar o ato vacinal, comprometendo-se a exigir da subcontratada todos os documentos exigidos na RDC Anvisa N. 197/2017, quanto aos procedimentos relacionados ao ato vacinal;

7.24. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório.

Da análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, é possível observar inúmeras desconformidades tanto em relação às cláusulas editalícias supracitadas quanto referentes às especificações técnicas exigidas para cada documento. É o que se passará a expor.

i) DOS ITEM 7.21 E SUBITEM 7.21.1 – LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS EMITIDA POR AUTORIDADE COMPETENTE, NO CASO LICITANTE QUE PRETENDA FORNECER A VACINA E PRATICAR O ATO DA VACINA.

A licitante vencedora VACIVITA submeteu à apreciação do D. Pregoeiro documentação referente à Licença Sanitária (Doc. 07) e à autorização para praticar atos de vacinação extramuros (Doc. 08). Desta maneira, infere-se sua intenção de fornecer vacina e praticar o gesto vacinal (ou seja, de praticar serviços de vacinação e imunização humana¹²), nos termos do item 7.21 e subitem 7.21.1.

¹² CNAE - 8630-5/06 - Serviços de vacinação e imunização humana.

A autorização para vacinação extramuros está prevista na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 197/2017, elaborada pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Seu art. 17, especificamente, prevê a realização de vacinação extramuros “*mediante autorização de autoridade sanitária competente*”. Em paralelo, a Resolução nº 84/2023, emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, estabelece, no art. 32, § 1º, que “*a atividade de vacinação extramuros e/ou domiciliar deve estar expressa na Licença Sanitária*”.

A Licença Sanitária foi emitida pela Prefeitura do Município de Salto/SP, sob nº CEVS (Conselho Estadual de Vigilância Sanitária) 354520901-863-000654-1-2 e com data de validade de 21.02.2025. O documento, emitido em 06.03.2024, autoriza a VACIVITA a prestar serviços de vacinação e imunização humana no estabelecimento localizado à R. Benjamin Constant, nº 185, bairro Centro, no Município da Estância Turística de Salto/SP, CEP 13320-120.

Observa-se que a autorização para atividade de vacinação extramuros não está expressa no alvará de licença sanitária encaminhada pela VACIVITA, em claro desacordo com a Resolução nº 84/2023, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Ressalta-se que a normativa é complementar à RDC nº 197/2017, não havendo conflito entre regramentos nacional e estadual. Deste modo, a Licença Sanitária submetida não autoriza a licitante vencedora a prestar serviços de vacinação fora de seu estabelecimento comercial.

Em relação à autorização para vacinação extramuros, a licitante vencedora submeteu documento datado de 13.04.2022, emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária de Salto/SP e assinado pelo Sr. MARCOS ANTONIO LOPES, Coordenador da Vigilância Sanitária municipal.

O documento relacionado à vacinação extramuros, a princípio, parece válido. No entanto, esta RECORRENTE atentou-se à data de emissão, de quase 2 (dois) anos atrás.

Considerando o art. 39 da Resolução nº 84/2023, que estabelece que a autorização sanitária para vacinação extramuros e/ou domiciliar pode ser cancelada a qualquer tempo pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, foi realizada diligência juntamente à Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Salto/SP. Após contato com o Sr. MARCOS ANTONIO LOPES, a RECORRENTE foi informada sobre a ausência de autorização atualizada da licitante VACIVITA para realização de serviços de vacinação extramuros.

Outrossim, é bastante claro que os documentos apresentados pela licitante vencedora são **inválidos** e **ineficazes** sob a ótica jurídica, não podendo, sob nenhuma hipótese, ocorrer sua aceitação para fins de habilitação da licitante no certame.

II) SUBSIDIARIAMENTE. DOS ITEM 7.22 E SUBITEM 7.22.1 – LICENÇA SANITÁRIA PARA LICITANTE QUE PRETENDA **FORNECER** A VACINA E **SUBCONTRATAR** O ATO VACINAL; AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS EMITIDA POR AUTORIDADE COMPETENTE, PARA A EMPRESA SUBCONTRATADA. DO ITEM 7.23 – **APRESENTAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO** FIRMADO PELO LICITANTE QUE PRETENDA FORNECER A VACINA E SUBCONTRATAR O ATO VACINAL.

Em que pese a evidente intenção da licitante vencedora em fornecer a vacina e praticar o ato vacinal, submeteu-se à apreciação do Sr. Pregoeiro um Termo de Compromisso (**Doc. 09**), no qual a VACIVITA “*se compromete a exigir da subcontratada todos os documentos exigidos na RDC Anvisa N. 197/2017, quanto aos procedimentos relacionados ao ato vacinal*”.

Por óbvio, *caso os documentos relacionados à vacinação extramuros a ser praticada pela licitante estivessem em perfeitas condições de aceite*, o Termo de Compromisso poderia ser desconsiderado, pois ineficaz no caso concreto. Entretanto, em vista da ausência de requisitos para a prática de gesto vacinal extramuros por parte da licitante, é necessário passar à análise referente aos itens 7.22, 7.22.1 e 7.23 do Edital.

Neste caso, a Licença Sanitária submetida pela licitante continuaria a não atender às condições editalícias, pois a VACIVITA seria tão somente empresa **fornecedora** de insumos, isto é, vacinas. Deste modo, em seu alvará, deveria constar o CNAE

(Classificação Nacional das Atividades Econômicas) de nº 4644-3/01, que prevê o “comércio atacadista de medicamentos de origem química e natural, para uso humano”.

Ainda, enquanto fornecedora com intenção de subcontratar empresa para gesto vacinal, a licitante tem a obrigação de apresentar documento de autorização de vacinação extramuros emitida por autoridade competente para a empresa terceira. Tal documento não consta na relação de certificados submetidos à apreciação do D. Pregoeiro.

A ausência de documentação essencial que comprove a habilitação da licitante VACIVITA é suficiente para submetê-la à **desclassificação**. Isso porque os certificados aqui listados, que estão incompletos e/ou inválidos, não podem ser substituídos, mas **apenas complementados ou atualizados**, sob pena de infração à regra do art. 39, § 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, *in verbis*:

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

[...]

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, **fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - **atualização** de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifamos)

III) DAS INCOERÊNCIAS E DESCONFORMIDADES ENCONTRADAS NOS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Em análise dos demais documentos apresentados, foram observadas incoerências entre as informações prestadas pela licitante. Os seguintes apontamentos

serão realizados a título de conhecimento ao Sr. Pregoeiro, pois as certidões analisadas não constam no rol de documentos exigidos pelo Edital de Licitação.

1. Ficha de Cadastro Mobiliário (FCM) (Doc. 10):

- O endereço que consta na Ficha de Cadastro Imobiliário (R. Quintino Bocaiúva, nº 443, bairro Vila Nova, Salto/SP, CEP 13320-110) é divergente daquele que consta na Licença Sanitária (R. Benjamin Constant, nº 185, bairro Centro, Salto/SP, CEP 13320-120);
- O documento foi emitido em 27.07.2020, há quase 4 (quatro) anos;
- Há previsão expressa no documento sobre o caráter meramente informativo, não havendo validade enquanto certidão e não autorizando o exercício da atividade sem o alvará de licença para instalação e funcionamento ou o certificado de licenciamento integrado.

2. Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) (Doc. 11):

- O documento possui marca d'água indicando pendência de finalização;
- O item 6 indica que o documento é parcial e não produz os efeitos legais para a autorização do exercício das atividades econômicas nele contidas;
- Não consta CNAE de nº 4644-3/01 que prevê o *“comércio atacadista de medicamentos de origem química e natural, para uso humano”*, essencial para o caso de fornecimento de vacinas de imunização humana.

Diante da presente análise, considerando a impossibilidade de aceite da documentação submetida pela licitante vencedora, requer-se, com fulcro no item 7.39 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, a recusa de habilitação da **VACIMITA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA – ME**, pelo não atendimento de exigências editalícias, com consequente desclassificação no certame e exame de proposta subsequente, da segunda colocada, neste ato **RECORRENTE, VACINEMAIS CLÍNICA DE VACINAÇÃO LTDA.**

4. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer seja recebido o presente recurso administrativo, juntamente com todos os documentos anexos, a fim de que:

- a) Seja concedido **efeito suspensivo** ao presente recuso até que sobrevenha decisão final da autoridade competente (item 8.8 do Edital de Licitação nº 90001/2024);
- b) Seja realizada **diligência** juntamente à empresa VACIVITTA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA para conferência sobre **participação da empresa como ME/EPP no processo licitatório**, a fim de verificar o atendimento às disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e a correta declaração da empresa como ME/EPP durante a participação no certame, requerendo-se, também:
 - i. Aferição de renda bruta anual da empresa VACIVITTA, para que se ateste seu enquadramento enquanto Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
 - ii. Comprovação de participação no capital social das empresas VACIVITTA PREVIMUNO SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA LTDA, VITTAHELP SERVIÇOS À SAÚDE HUMANA LTDA, LITORAL SUL VACINAS LTDA, VACIVITTA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA LTDA – ITU/SP, VACIVITTA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA LTDA – SALTO/SP, e outras, caso existam, a fim de verificar se algum dos sócios (ou ambos) possui participação igual ou superior a 10% do capital social;
 - iii. Aferição de renda bruta anual das empresas citadas para que se ateste se alguma está enquadrada enquanto Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (caso assim optem);
 - iv. Em caso de enquadramento como ME/EPP de empresa diversa à VACIVITTA SERVIÇOS DE VACINAÇÃO HUMANA LTDA

(Salto ou Itu, visto que esta é filial daquela), realização do cálculo previsto no § 4º, **inciso II**, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

- v. Não havendo enquadramento como ME/EPP de empresa diversa à VACIVITA SERVIÇOS DE VACINAÇÃO HUMANA LTDA (Salto ou Itu, visto que esta é filial daquela), realização do cálculo previsto no § 4º, **inciso III**, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
- vi. Por fim, caso algum dos sócios indicados também atue como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, realização do cálculo previsto no § 4º, **inciso IV**, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

c) **Sejam recusados os documentos submetidos pela VACIVITA para comprovação de qualificação técnica em fase de habilitação**, em razão da ausência de qualificação legal necessária, a ver:

- i. **Licença Sanitária**, pois ausente a autorização para atividade de vacinação extramuros, nos termos da Resolução nº 84/2023, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo;
- ii. **Autorização para vacinação extramuros**, pois, de acordo com o Coordenador de Vigilância Sanitária de Salto/SP, Sr. MARCOS ANTONIO LOPES, ausência a autorização atualizada da licitante para realização de serviços de vacinação extramuros;
 - 1. **Caso a autoridade assim entenda**, requer-se diligência junto ao Coordenador de Vigilância Sanitária de Salto/SP, Sr. MARCOS ANTONIO LOPES, para confirmação da informação retro.
- iii. **Termo de Compromisso**, pois inapta a atuar como fornecedora com intenção de subcontratar empresa para gesto vacinal, e ausente o documento de autorização de

vacinação extramuros emitida por autoridade competente para a empresa terceira, na forma estabelecida pelos itens 7.22, 7.22.1 e 7.23.

- d) Em vista da inadequação dos documentos apresentados em fase de habilitação pela licitante vencedora, **considerando a impossibilidade de aceite e/ou substituição das certidões eivadas de vícios** (art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 39, § 4º, da IN 73/2022; e item 7.37 do Edital de Licitação nº 90001/2024), com fulcro no item 7.39 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, **seja recusada a habilitação definitiva da VACIVITA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA – ME, com consequente desclassificação no certame e exame de proposta subsequente, da segunda colocada, VACINEMAIS CLÍNICA DE IMUNIZAÇÃO LTDA.**

Por fim, a RECORRENTE reitera o pleito pela produção de todas as provas admitidas no âmbito do presente processo administrativo, com fulcro no princípio do devido processo legal.

Termos em que, sempre respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 19 de março de 2024.

VACINEMAIS CLÍNICA DE VACINAÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

DOCUMENTOS ANEXOS

- Doc. 01.** Contrato Social;
- Doc. 02.** Quadro Societário – Vacivitta Previmuno;
- Doc. 03.** Quadro Societário – Vittahelp;
- Doc. 04.** Quadro Societário – Litoral Sul;
- Doc. 05.** Quadro Societário – Vacivitta Itu;
- Doc. 06.** Quadro Societário – Vacivitta Salto;
- Doc. 07.** Licença Sanitária;
- Doc. 08.** Autorização para praticar atos de vacinação extramuros;
- Doc. 09.** Termo de Compromisso;
- Doc. 10.** Ficha de Cadastro Mobiliário (FCM);
- Doc. 11.** Certificado de Licenciamento Integrado (CLI).